

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Jorge Boeira)

Dispõe sobre as tarifas de energia elétrica aplicadas no suprimento das cooperativas de eletrificação rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§ 5º-A. Até o processo tarifário no qual tiver início a subvenção de que trata o §4º, as cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, permanecerão com os descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia vigentes em 31 de dezembro de 2015.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, resultante da conversão da Medida Provisória nº 735, de 2016, promoveu importantes avanços no tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural.

A Lei estabeleceu que as cooperativas de eletrificação rural receberão, através de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético

(CDE), uma subvenção para compensar a baixa densidade de carga de seus mercados, quase integralmente localizados no meio rural, apresentando-se como uma proposta interessante, que considera as características específicas de cada cooperativa.

Tal modelo de subvenção se apresenta como substituição ao modelo vigente nos últimos anos, em que as cooperativas possuem descontos na compra da energia das concessionárias supridoras e no uso das redes de transmissão e distribuição.

Entretanto, de acordo com o disposto no Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017, essa transição do modelo de descontos para o de subvenção não ocorrerá de forma sincronizada. O Decreto, que corroborou o disposto no Decreto nº 6.160, de 2007, no que refere à extinção dos descontos, estabelece que os descontos das cooperativas na compra de energia serão reduzidos à razão vinte e cinco por cento ao ano, até a sua extinção, a partir da Segunda Revisão Tarifária de cada cooperativa, que tiveram início em 2016.

Ou seja, a redução, ou até mesmo a extinção dos descontos a que as cooperativas têm direito, ocorrerá antes da definição dos valores de subvenção. Com o fim do desconto, as tarifas dos consumidores das cooperativas sofrerão grandes elevações, em alguns casos superiores a 80%, gerando enormes impactos socioeconômicos para as comunidades rurais e praticamente inviabilizando o adequado funcionamento das cooperativas.

Esse tratamento se configura como um total desrespeito ao relevante trabalho realizado pelas cooperativas de eletrificação rural nas últimas décadas no fornecimento de energia elétrica e consequentemente no desenvolvimento socioeconômico das áreas rurais do país.

De forma a promover justiça no tratamento às cooperativas de eletrificação rural e a seus consumidores, apresentamos a presente proposição, que estabelece a manutenção dos descontos concedidos às cooperativas até que ocorra a transição para o modelo de subvenção custeado pela CDE, acertadamente criado pela Lei nº 13.360, de 2016.

Desta forma, caminharemos para um modelo com mais eficiência econômica, que trata as especificidades de cada cooperativa, sem onerar os seus consumidores com altos reajustes tarifários, além de permitir que as cooperativas continuem a prestar um adequado serviço de fornecimento de energia elétrica às comunidades rurais.

Convictos da importância da presente proposta, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a rápida conversão desta proposição em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JORGE BOEIRA